

LEI MUNICIPAL Nº 5375, DE 09/06/2026

PROJETO DE LEI Nº 5859, DE 08/06/2026

“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS CÃES COMUNITÁRIOS “LEI CÃO DOIDÃO”, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.792, DE 31 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, a Política Municipal de Proteção aos Cães Comunitários, denominada “Lei Cão Doidão”, destinada à proteção, bem-estar, manejo ético e convivência harmoniosa entre comunidade e animais comunitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cão comunitário: o animal sem tutor individual exclusivo que mantenha vínculo territorial e receba cuidados coletivos da comunidade;

II – cuidador comunitário: a pessoa física que, de forma voluntária, contribui para alimentação, hidratação, abrigo, monitoramento ou encaminhamento veterinário do animal, sem caráter de posse exclusiva;

III – território de convivência: local onde o animal mantém rotina habitual e vínculo reconhecido com moradores, comerciantes ou frequentadores.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – proteção da fauna;

II – vedação à crueldade;

III – respeito ao bem-estar animal;

IV – transparência administrativa;

V – convivência harmônica entre animais e comunidade;

VI – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – prevenir abandono, remoção irregular e maus-tratos;

II – fomentar castração, vacinação e identificação;

III – fortalecer ações de cuidado comunitário;

IV – promover políticas públicas de manejo ético;

V – assegurar instrumentos administrativos de fiscalização e denúncia.

Art. 5º São assegurados aos cães comunitários:

I – proteção à vida e à integridade física;

II – acesso à água potável e alimentação voluntária lícita;

III – abrigo simples e compatível com normas sanitárias;
IV – prioridade em programas públicos de castração e vacinação;
V – permanência no território de convivência, salvo hipóteses técnicas justificadas.

Art. 6º O cão comunitário poderá ser:

I – esterilizado;
II – vacinado;
III – identificado eletronicamente ou por cadastro;
IV – submetido a atendimento veterinário;
V – devolvido ao território de origem, quando tecnicamente recomendado.

Art. 7º Os cães comunitários terão prioridade nos programas públicos de castração, vacinação, vermifugação e controle populacional.

Art. 8º Constituem infrações administrativas:

I – remover cão comunitário de seu território sem autorização do órgão competente;
II – abandonar animal em outro bairro, município ou local ermo;
III – impedir ou dificultar cuidados básicos voluntários;
IV – destruir abrigo, casinha, comedouro ou bebedouro regularmente utilizado;
V – intimidar ou constranger cuidador comunitário;
VI – praticar maus-tratos, crueldade ou envenenamento.

Art. 9º O recolhimento de cão comunitário somente poderá ocorrer por órgão competente ou entidade autorizada, nas hipóteses de:

I – tratamento veterinário;
II – castração ou vacinação;
III – risco sanitário tecnicamente justificado;
IV – comportamento agressivo com necessidade de avaliação;
V – emergência ou desastre.

Art. 10. Cessada a causa do recolhimento temporário, será priorizado o retorno do animal ao território de convivência, quando tecnicamente recomendado.

Art. 11. O Município poderá instituir cadastro simplificado de cães comunitários contendo, quando possível:

I – nome popular;
II – fotografia;
III – localização aproximada;
IV – condição sanitária básica;

V – referência comunitária voluntária.

Art. 12. O Município poderá instituir canal administrativo para recebimento de denúncias relativas a:

- I – maus-tratos;
- II – desaparecimento suspeito;
- III – remoção irregular;
- IV – abandono;
- V – destruição de abrigos.

Art. 13. Poderão ser publicados relatórios periódicos consolidados de fiscalização e atendimento, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 14. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de 10 a 200 VRM (Valor de Referência do Município);
- III – obrigação de reparar danos materiais causados;
- IV – custeio de despesas veterinárias diretamente decorrentes da infração.

Art. 15. A multa poderá ser agravada até o dobro em caso de:

- I – reincidência;
- II – lesão grave ao animal;
- III – prática mediante transporte clandestino;
- IV – ação coletiva ou organizada.

Art. 16. O Município poderá promover campanhas educativas sobre:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção ao abandono;
- III – castração e vacinação;
- IV – convivência harmoniosa com animais comunitários.

Art. 17. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, instituições de ensino, protetores independentes e entidades afins.

Art. 18. Poderão ser instalados abrigos simples, casinhas, comedouros e bebedouros em locais adequados, observadas as normas urbanísticas, sanitárias e de segurança, mediante acompanhamento comunitário.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.792, de 31 de agosto de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 09 de junho de 2026.

AUTOR: VER. JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE